

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Processo nº 8/2021-025PMP
Pregão Eletrônico nº 025/2021

PRO-ANALYSIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.972.776/0001-97, sediada à Rua Cristovão Colombo, nº 1343, CEP: 66813-180, Bairro Campina de Icoaraci, Belém/PA, neste ato representado por seu representante legal que ao final assina, vem, com o devido respeito, INTERPOR RECURSO ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2021, pelos fatos a seguir expostos.

Possui a empresa impugnante o interesse em participou do Pregão Eletrônico nº 25/2021, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Testes RT-PCR para COVID-19.

Sabe-se que referidos serviços, além de serem de extrema importância para a coletividade deste município de Parauapebas, exigem, do prestador, um certo nível de estrutura física e de pessoal, uma vez que o exame de COVID-19 mediante biologia molecular possui uma metodologia mais complexa que aquela adotada em testes rápidos. Necessita-se, por consequência, que o eventual contratado possua a devida técnica para poder desempenhar os seus serviços neste contexto.

No âmbito do pregão eletrônico, a demonstração desta aptidão ocorre precisamente na fase de análise de propostas e de habilitação, em que os participantes devem apresentar uma série de documentos para tal propósito. Ocorre que, na hipótese do presente pregão 25/2021, notou-se, com a devida vênia, que a empresa declarada vencedora TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA, correndo esta foi habilitada de forma indevida descumprindo os requisitos mínimos estabelecidos em edital como vamos discorrer abaixo:

Sobre o assunto, veja-se a listagem da documentação a ser apresentada para fins de qualificação técnica, disposta no Item 13 do Termo de Referência do edital:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto nº 74.170 de 10 de junho de 1974;

Certificado de Boas Práticas de Fabricação/ANVISA: será obrigatório para os produtos deste termo de referência que sejam classificados como grau de risco Classes III e IV, segundo a RDC nº 15/2014. Não serão aceitos protocolos para solicitação do CBPF. Serão aceitos protocolos de Revalidação de CBPF;

Tratando-se de produto importado, apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente da unidade fabril por linha de produção emitido pela autoridade sanitária brasileira ou expedido pela autoridade sanitária do país de origem, em plena validade, devidamente traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado e consularizado;

Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento de natureza e vulto similar ao objeto deste termo de referência, o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) de cada item pretendido de modo a garantir a Administração que o contratado terá a aptidão para executar o objeto pretendido.

O atestado deverá possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento da respectiva aquisição, objeto deste termo de referência, bem como possibilitar a Prefeitura Municipal de Parauapebas a confirmação de sua veracidade junto ao emissor do atestado.

Considerando que o presente certame tem como objeto a contratação para a prestação de serviços de certa complexidade é obrigatório a apresentação da documentação acima, e a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA, não enviou, no momento do cadastro dos seus documentos habilitatórios os seguintes documentos:

1- Não enviou Registro no Ministério da Saúde RMS, Ficha técnica/ ou bula, tal informação é FUNDAMENTAL para que a equipe técnica faça a análise do produto a ser utilizado no serviço, nota-se que a licitante apenas "copiou e colou" o descritivo do edital em tela, fato comprovado no item 6. MEMORIAL DESCRITIVO presente no instrumento convocatório.

2- Não enviou Certificado de Boas Práticas e Fabricação e Controle do produto, o documento é essencial para comprovar a qualidade do produto, haja vista que os testes moleculares são classificados de grau de risco III na Anvisa.

Diante o já exposto é notório que a habilitação da empresa ora declarada vencedora pode trazer sérios riscos a veracidade dos exames pois a qualidade não foi comprovada.

Solicitamos através desta peça recursal, que a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA seja DESCLASSIFICADA por não cumprimento do item 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA .

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 12 de Maio de 2021.

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

Ilmº. Sra. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-025 PMP

A empresa GESTÃO E SAUDE DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.952.359/0001-02, estabelecida comercialmente, sito à TV. Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 427, Sala 04 altos, CEP: 66.060-220 – Fatima, Belém/PA, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, MILTON NAZARENO DE QUADROS MIRANDA, brasileiro, casado, turismólogo, portador da cédula de identidade nº 2173840 e do CPF/MF nº 425.994.402-97 residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, inconformada, data vênua, com a decisão do pregão eletrônico supra, iniciado no dia 03.05.2021 e encerrado no dia 11.05.2021, que decidiu pela HABILITAÇÃO DA EMPRESA TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA, VEM, respeitosamente, no prazo legal, com fulcro no art. 109, I, "C", da Lei Federal nº 8.666/93, INTERPOR RECURSO para o fim colimado de REFORMAR a DECISÃO proferida, com a desclassificação da empresa habilitada, pois, a mesma não apresentou documentos de qualificação técnica que estão sendo solicitados no edital de licitação, aduzindo, para tanto, as razões que passa a expor:

I- SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 03.05.2021, teve início o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-025 PMP), com a apresentação das propostas pelas empresas interessadas, com término no último dia 11.05.2021.

Com a proclamação resultado, restou habilitada de forma indevida, a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA, que apresentou proposta para o Item 1(um) - Teste RT-PCR (Virus Sars-Cov-19), com valor global de R\$-14.280.000,00 (quatorze milhões e duzentos e oitenta mil reais).

Posteriormente na fase de (Aceitação/Habilitação/Admissibilidade), o Sr. Pregoeiro solicitou a documentação da empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA.

A empresa recorrida anexou a documentação conforme solicitado e não foi constatado pela Sra. Pregoeira, que a recorrida indevidamente não apresentou documentos, do item 13 do termo de referência do edital de licitação (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

De imediato a Sra. Pregoeira deveria ter desclassificado a empresa recorrida, pois, a mesma não apresentou os seguintes documentos elencados abaixo:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Certificado de Boas Práticas de Fabricação/ANVISA: será obrigatório para os produtos deste termo de referência que sejam classificados como grau de risco Classes III e IV, segundo a RDC nº 15/2014. Não serão aceitos protocolos para solicitação do CBPF. Serão aceitos protocolos de Revalidação de CBPF;

Tratando-se de produto importado, apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente da unidade fabril por linha de produção emitido pela autoridade sanitária brasileira ou expedido pela autoridade sanitária do país de origem, em plena validade, devidamente traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado e consularizado;

A empresa recorrida também não apresentou manual, ficha técnica, registro da ANVISA, folder, catálogo, etc. Referente ao produto objeto da Licitação.

Como se demonstrará, a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA cmerece ser desclassificada, porquanto não cumpriu os requisitos de habilitação do edital e da Lei de Licitações.

II – MÉRITO

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA

Data vênua, não poderia a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA ter sido HABILITADA e proclamada vencedora do certame, porquanto, como já dito, descumpriu a seção 13 do termo de referência do Edital Licitatório, que trata da habilitação, pois não apresentou os documento exigidos na Qualificação Técnica.

Destarte, o item VII do Edital Licitatório determina, in verbis:

22. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Como se sabe, a administração pública deve seguir, sempre, as especificações contidas no edital de licitação, nos

termos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme se verifica, a administração está vinculada ao disposto no edital e, in casu, exige, '13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Certificado de Boas Práticas de Fabricação/ANVISA: será obrigatório para os produtos deste termo de referência que sejam classificados como grau de risco Classes III e IV, segundo a RDC nº 15/2014. Não serão aceitos protocolos para solicitação do CBPF. Serão aceitos protocolos de Revalidação de CBPF;

Outrossim, tal exigência editalícia decorre de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, ao proferir o Acórdão 2000/216, em que estabeleceu que nas licitações realizadas pelo poder público devem ser observadas, como critério para contratação, o entendimento da empresa licitante às determinações de caráter sanitárias exaradas na legislação. Vejamos:



Acórdão 2000/2016 - O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.630/1976, no decreto 8.077/2013 e na resolução ANVISA 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias.

Ainda relativo à exigência do item 13 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), ressaltamos o constante no art. 5º da Portaria MS 2.814/98, alterada pela Portaria 3.716/98:

"Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

- I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;
- III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção / produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;
- IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.

§ 1º No caso de produto importado é também necessária a apresentação do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira, bem como laudo de análise do(s) lote(s) a ser(em) fornecido(s), emitido(s) no Brasil. (destaque nosso)

Observamos que o art. 5º da Portaria MS 2.814/98, especialmente em seus itens III e parágrafo 1º não deixam dúvidas quanto à documentação exigida:

Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção / produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde COMO TAMBÉM Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.

Portanto a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação é fundamental para assegurar que os requisitos essenciais de higiene sejam cumpridos. Tudo para que o produto esteja a salvo de contaminações, e dessa forma proteger a saúde do paciente. Essas condições sanitárias devem ser mantidas ao longo dos processos de recebimento, armazenagem, preparação, manipulação, embalagem e transporte do produto.

As Boas Práticas de Fabricação (BPF) visam minimizar a ocorrência de trocas, misturas ou contaminações por partículas, microbianas e cruzadas na fabricação de produtos hospitalares. São regulamentações que a indústria farmacêutica deve adotar nos seus processos de fabricação medicamentos visando assegurar a qualidade, eficácia e segurança do produto.

As normas nacionais e internacionais de BPF tem o objetivo de estabelecer padrões de qualidade para assegurar que os produtos hospitalares sejam fabricados em conformidade aos biolotes testados e conforme normas e exigências sanitárias, avaliando por meio de seu controle e garantia de qualidade a manutenção e atendimento pleno as suas especificações.

No Brasil, hoje, as Boas Práticas de Fabricação são estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio das RDC's:

Principais objetivos das normas de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:

- Evitar misturas acidentais;
- Evitar contaminação externa do manipulador para o produto;
- Evitar contaminação cruzada de produtos hospitalares;
- Garantir a rastreabilidade do medicamento desde a aquisição da matéria-prima até a entrega ao consumidor;
- Assegurar que o produto tenha o teor do ativo correto;

- Garantir a estabilidade do produto;
- Padronizar o trabalho da equipe por meio de treinamentos;

Especificamente sobre os TESTES PARA DETECÇÃO DE COVID 19, uma das etapas do controle sanitário de produtos é o registro junto à Anvisa. Nesta fase, é exigida a apresentação de documentos da empresa, como Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF). (Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/ptbr/centraisdeconteudo/publicacoes/produtos-para-a-saude/manuais/perguntas-e-respostas-testes-para-covid-08-05-2020.pdf>)



Também devem ser apresentados documentos sobre o produto a ser registrado, tais como ensaios clínicos, fluxo de produção, estudo de estabilidade e outros dados que indiquem a sua segurança, qualidade e eficácia. O objetivo é avaliar se o produto é capaz de dar o resultado para o qual foi desenvolvido.

Ademais, a empresa NÃO APRESENTOU a marca, fabricante, modelo, ficha técnica, registro do produto na ANVISA, folder, catalogo ou outra forma de identificação do objeto da presente licitação.

Destarte, o item VII do Edital Licitatório determina, in verbis:

38.3.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Portanto, não tem como a Pregoeira aceitar a proposta da empresa recorrida, visto que não tem como comprovar a procedência dos TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS) apresentados na proposta.

As informações sobre os testes oferecidos são parte da atuação do controle sanitário que ocorre antes que o produto seja comercializado no mercado nacional. A partir dele pode-se verificar se as empresas envolvidas nos processos fabris e nas atividades de importação encontram-se habilitadas para a realização destas atividades.

Os produtos para diagnóstico in vitro da COVID-19 são de uso profissional e classificados como de alto risco aos indivíduos e à saúde pública (classe III), e as empresas que os fabricam devem atender aos critérios de Boas Práticas de Fabricação estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 16/2013. A Anvisa certifica as unidades fabris que cumprem os requisitos indicados nessa resolução que estão relacionados ao sistema de qualidade das empresas e aos controles aplicados no desenvolvimento e na fabricação dos produtos.

Além disso, as informações técnicas do produto também englobam a avaliação de desempenho dos produtos. Para tanto, são apresentadas informações, na forma de um dossiê técnico documental, que permitem a avaliação da confiabilidade dos resultados e da efetividade diagnóstica do produto. Os fabricantes precisam demonstrar como foram realizados os testes de desempenho e a qualificação das amostras utilizadas, além de evidências clínicas, tendo em vista o tipo de produto, a indicação de uso e a metodologia.

As informações técnicas do produto, portanto, são a primeira etapa do controle sanitário. É responsabilidade dos fabricantes e importadores disponibilizarem no mercado produtos que estejam em estrita conformidade com as informações aprovadas no registro. A Anvisa e as Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais continuam monitorando o comportamento dos produtos após a sua comercialização, seja por meio de queixas técnicas ou pela avaliação laboratorial de desempenho.

Desta feita a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Posto isto, requer a recorrente a reforma da decisão que habilitou a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA como vencedora do certame para o fim de desclassificá-la.

III – DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, e com base nas razões até aqui despendidas, pede e espera a recorrente o inteiro acolhimento deste RECURSO para o fim colimado de REFORMAR a DECISÃO proferida que habilitou a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA como vencedora do certame para o fim de DESCLASSIFICÁ-LA, visto que não atendeu ao determinado no Edital Licitatório, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais.

Por cautela, na remota hipótese dessa Presidência não entender neste sentido, pede e espera a recorrente a remessa deste recurso à Autoridade Superior, para análise e julgamento, nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

E. Deferimento.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

MILTON NAZARENO DE QUADROS MIRANDA
cédula de identidade nº 2173840
CPF nº 425.994.402-97

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

Processo nº 8/2021-025PMP

Pregão Eletrônico nº 025/2021

A empresa AMAZONIA ASSIST SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.075.429/000134, estabelecida comercialmente, sito à Avenida Presidente Vargas, Edifício Antonio Martins Junior, nº 158, Sala 603, CEP: 66.010-000 - Campina, Belém/PA, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, REVERTON ANDRE LOPES PINHEIRO, vem, respeitosamente, INTERPOR RECURSO com objetivo de auxiliar para REFORMAR a DECISÃO proferida, com a desclassificação da empresa habilitada, conforme as razões e fatos que passamos a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, e por cautela, cumpre demonstrar a tempestividade deste recurso. Com efeito, a decisão que julgou a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA foi comunicada na sessão de reabertura do certame, realizada em 11 de maio de 2021, portanto, tendo em vista que se trata de prazo de 3 (três) dias úteis, com seu prazo final é o dia 14 de maio de 2021.

Daí a tempestividade deste recurso, eis que protocolado rigorosamente no prazo legal.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, com conformidade com artigo 109, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

Na data de 11/05/2021, teve reinício o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021, com a ilustríssima sr. Pregoeira solicitando que a empresa TESTES MOLECULARES SERVICOS LABORATORIAIS LTDA, sendo a atual arrematante do item 01 deste Pregão, nos termos do edital, considerando a não aceitação da licitante classificada em primeiro lugar, a envie a proposta readequada ao último lance ofertado.

Na sequencia da sessão publica, após análise documental, a licitante acima mencionada foi declarada habilitada de forma indevida.

Ocorre que a empresa recorrida não apresentou toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório, mais especificadamente as contendo no item 13 do termo de referência do edital de licitação (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Observa-se que os referidos serviços a serem executados pela contratada trata-se da realização de exame de COVID-19 mediante biologia molecular, o qual possui uma metodologia mais complexa que aquela adotada em testes rápidos, por exemplo. Por tanto, necessita, que o eventual contratado detenha a devida técnica para poder desempenhar os serviços de forma satisfatória.

O Item 13 do Edital elenca o rol de documentos a serem apresentados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, assim como também estão sendo solicitados na parte especifica do instrumento convocatório no item 48.2, vejamos:

"13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto nº 74.170 de 10 de junho de 1974;

Certificado de Boas Práticas de Fabricação/ANVISA: será obrigatório para os produtos deste termo de referência que sejam classificados como grau de risco Classes III e IV, segundo a RDC nº 15/2014. Não serão aceitos protocolos para solicitação do CBPF. Serão aceitos protocolos de Revalidação de CBPF;

Tratando-se de produto importado, apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente da unidade fabril por linha de produção emitido pela autoridade sanitária brasileira ou expedido pela autoridade sanitária do país de origem, em plena validade e devidamente traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado e consularizado;"

Portanto, no rol de documentos apresentados pela empresa recorrida nota-se ausência dos certificados de boas praticas. Bem como deixou de apresentar manual, ficha técnica, registro da ANVISA, folder, catálogo, etc, ou qualquer referente ao produto ofertado como objeto da Licitação. Logo, não enviou o Registro no Ministério da Saúde RMS, Ficha técnica/ ou bula do produto, considerando que essa informação é imprescindível para que a análise do produto a ser utilizado no serviço seja feita de maneira satisfatória pela equipe técnica desta administração. Por conclusão, observa-se que a recorrida apenas copiou o descritivo constante no edital em tela, item 6. MEMORIAL DESCRITIVO.

Temos que a administração não pode realizar análise do teste ofertado pela licitante, considerando a ausência das informações, no mais pelo valor ofertado não podemos confirmar que atende o objeto da licitação que trata-se de teste molecular.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório. Tal decisão encontra, ainda, respaldo no item 22 do edital, onde descreve que: "O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital."

Especificamente sobre os TESTES PARA DETECÇÃO DE COVID 19, uma das etapas do controle sanitário de produtos é o registro junto à Anvisa, onde é exigida a apresentação de documentos da empresa, como Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF).

Os produtos para diagnóstico in vitro da COVID-19 são de uso profissional e classificados como de alto risco (classe III), e as empresas que os fabricam devem atender aos critérios de Boas Práticas de Fabricação estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 16/2013.

Conclui-se, então, que esta Administração Pública, não deve se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Posto tanto, solicitamos que seja revista a decisão proferida por esta ilustríssima pregoeira que habilitou a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA e declarou-a como vencedora do certame para o fim de desclassificá-la.

IV – DO PEDIDO

Diante do EXPOSTO, e considerando os argumentos e as razões até aqui despendidas, sendo consistentes e suficientemente para motivar a reforma da decisão proferida, REQUERER o inteiro acolhimento deste RECURSO para o fim colimado de REFORMAR a DECISÃO proferida que habilitou e declarou a licitante TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAS LTDA como vencedora do para o fim de DESCLASSIFICÁ-LA, considerando que atendeu aos termos do Edital, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais.

No mais, em hipótese dessa Presidência não entender neste sentido, pede e espera a recorrente a remessa deste recurso à Autoridade Superior, para análise e julgamento, nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Respeitosamente

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

Reverton André Lopes Ribeiro
CPF: 658.248.652-72

Fechar

